



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JORGE VIANA**

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2018 (PDC nº 788, de 2017, na origem), que *aprova o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972, revisado e consolidado com as emendas adotadas por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18), bem como o texto das emendas a essa Convenção, adotadas por meio das Resoluções MSC.310(88) e MSC.355(92).*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 152, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 450, de 17 de agosto de 2016, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores; dos Transportes, Portos e Aviação Civil; da Defesa; e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, é ressaltado que a Convenção “tem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JORGE VIANA**

como propósito estabelecer requisitos estruturais padronizados, a fim de garantir a segurança de manuseio, empilhamento e transporte de contêineres durante sua operação normal.”.

O texto ministerial destaca, ainda, que “o Brasil se tornou signatário da Convenção em 3 de abril de 1992 e, após essa data, o documento sofreu duas emendas, adotadas pela Organização Marítima Internacional por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18)”. Ele esclarece, também, que as emendas se encontram incorporadas ao texto consolidado da Convenção encaminhado pela Exposição de Motivos.

Por fim, a nota dos Ministros dá notícia de que a consolidação encaminhada aperfeiçoa a “tradução no texto originalmente aprovado e faz a adequação de sua terminologia técnica àquela empregada nas Normas Brasileiras Regulamentadoras relativas ao assunto, adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como promove a harmonização de seu vocabulário com as demais Convenções sobre segurança marítima.”.

A Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres é composta de 16 artigos e dois anexos.

O Artigo I versa sobre obrigações gerais da Convenção. O Artigo II cuida das definições. O III aborda a aplicação do texto convencional. O dispositivo seguinte ocupa-se de teste, inspeção, aprovação e manutenção. O Artigo V versa sobre aceitação e aprovação. Já o VI dispõe sobre controle.

Na sequência, o Artigo VII dedica-se à assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão ao ato internacional em apreço. O Artigo VIII aborda a entrada em vigor. Em seguida, o Artigo IX devota-se ao procedimento para emendar qualquer parte ou partes da Convenção. Na mesma linha, o Artigo X cuida do procedimento especial para emendar os Anexos.

O dispositivo subsequente **alude à possibilidade de denúncia**. O XII refere-se ao término e o XIII aborda o tema da solução de controvérsias que, na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JORGE VIANA**

hipótese de não poder ser solucionada por negociação ou por outros meios, deverá, a pedido de uma das Partes envolvidas, ser submetida a um tribunal de arbitragem. Em continuação, o Artigo XIV se ocupa das reservas; o XV da notificação e o XVI dos textos autênticos, que são aqueles versados nos idiomas oficiais da Organização das Nações Unidas (chinês, inglês, francês, russo e espanhol).

Já os anexos cuidam respectivamente das regras para testes, inspeção, aprovação e manutenção de contêineres (Anexo I) e das exigências de segurança estrutural e testes (Anexo II).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

A temática do tratado em apreço reveste-se de extrema relevância. As vantagens da utilização do contêiner no transporte internacional de cargas são inúmeras. Assim, por exemplo: redução dos custos de manipulação e de embarque; proteção da mercadoria, diminuição nas despesas com embalagem; redução no custo de seguro; organização das áreas de armazenagem; eliminação da necessidade de locais cobertos para sua permanência; aumento dos espaços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JORGE VIANA**

disponíveis para cargas nos navios. Enfim, os benefícios do uso desse meio de transporte de carga são superlativos.

Nesse sentido, a Convenção visa manter alto nível de segurança no manuseio, empilhamento e transporte de contêineres. Ela busca, por igual, facilitar o transporte internacional de contêineres, bem como estabelecer requisitos estruturais para garantir a segurança das operações normais envolvendo o equipamento utilizado para transportar carga de que cuida o texto convencional.

Por fim, merece destaque o fato de que, conforme assinalado nos considerandos, os negociadores compartilham o entendimento de que o aumento de segurança referido está direcionado fundamentalmente para a vida humana.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator